




POSICIONAMENTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA PL 3.887/2020





**POSICIONAMENTO DA
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE
COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS
E TURISMO SOBRE A
REFORMA TRIBUTÁRIA
PL 3.887/2020**





A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) vem acompanhando as propostas de reforma tributária que se encontram sob análise do Congresso Nacional. Nesse contexto, temos as Propostas de Emenda Constitucional (PECs) nº 110 e nº 45, que apresentam uma grande mudança no Sistema Tributário brasileiro, e a proposta do governo federal, apresentada no dia 21 de julho de 2020, através do Projeto de Lei (PL) nº 3.887/2020, que, segundo o ministro da Economia, Paulo Guedes, será uma reforma fatiada em quatro etapas, das quais apenas a primeira se tem conhecimento efetivo.

Como a proposta do governo possui uma tramitação mais simplificada e célere, uma vez que as outras duas são propostas de emenda à Constituição, que demandam quórum qualificado para aprovação, vamos priorizar a análise da PL nº 3887/2020, que busca apenas a unificação de dois tributos federais, sem a necessidade de alterações constitucionais.

Segue uma breve análise do PL 3887/2020:

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE JUSTIFIQUE A ALIQUOTA MÁXIMA PRETENDIDA

A proposição apresentada pelo ministro da Economia, Paulo Guedes, pretende a unificação do Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), criando a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) com uma alíquota geral de 12% e um regime não cumulativo. Ou seja, cada etapa da cadeia produtiva gera um crédito que pode ser compensado na etapa posterior.

Ao estabelecer o percentual da alíquota única de 12%, exceto a prevista para as instituições financeiras e afins, que é de 5,8%, justifica os referidos montantes com o argumento de que esse percentual seria de equilíbrio para manter a carga tributária global equivalente à carga tributária decorrente do PIS/Cofins.

Até o presente momento, no entanto, o governo não divulgou a memória de cálculo, mínima, para o estabelecimento dessa alíquota. No entanto, existem estudos que indicam que uma alíquota máxima em torno de 10% da CBS seria mais que suficiente para manter o nível de arrecadação do PIS/Cofins, mesmo com a adoção da sistemática na determinação da base de cálculo contida na proposição.

Apesar de pretender uma simplificação, a proposta é complexa, burocrática e envolve diversos fatores que tornam de difícil previsão os impactos futuros de sua implementação. Vale lembrar que, no início dos anos 2000, foram realizadas alterações no PIS e na Cofins, com as alíquotas saltando de 0,65% para 1,65% e 3% para 7,6%, respectivamente, acarretando expressiva elevação da carga tributária, o que não pode se repetir agora.



DA ELEVAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA- INCLUSIVE SOBRE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA E PRODUTOS IN NATURA

No regime atual, a contribuição do PIS/Cofins, utilizando uma alíquota padrão (regime não cumulativo), chega a 9,25% por dentro e gira em torno de 10,19% por fora. Com a proposta apresentada pelo PL nº 3.887/2020, de CBS a 12%, teríamos necessariamente um aumento da carga tributária, sobrecarregando ainda mais as empresas brasileiras.

Apesar de a proposição ampliar os créditos das operações, essa ampliação não garante, efetivamente, que haverá a esperada redução dos tributos.

Nesse ponto, a título ilustrativo, temos a situação dos produtos listados da cesta básica (lista mais restrita do que a do PIS/Cofins). Eles são isentos da CBS na sua comercialização, mas apesar disso, conforme previsto no art. 11 do PL, fica vedada a apropriação de crédito da CBS incidente nas etapas anteriores da sua cadeia produtiva.

Ou seja, se não há o direito de crédito das etapas anteriores, o valor do tributo estará embutido no custo para o adquirente, não se configurando, portanto, a mencionada desoneração, o que acarretará um aumento dos preços dos produtos da cesta básica, prejudicando o consumidor final.

Em relação à existência de crédito, a proposição não apresenta, de forma objetiva, o prazo de devolução dos mesmos. Diferentemente de outros países que se utilizam da tributação sobre valor agregado, o Imposto sobre Valor Agregado (IVA), o Brasil não possui a cultura de que o crédito em referência é do contribuinte desde seu nascimento, pois, como a legislação é extremamente complexa, muitas vezes há insegurança, tanto do Fisco quanto do contribuinte, sobre a existência do direito a esse crédito.

Para facilitar a devolução dos créditos da CBS, que são do contribuinte, seria prudente que o PL estabelecesse um prazo máximo para essa devolução, não superior a 60 dias. Uma vez que os controles sobre os débitos e créditos são processados por nota fiscal eletrônica, a devolução será de fácil e rápida apuração.

Outro ponto que merece destaque versa sobre a comercialização dos produtos in natura, para os quais não há incidência tributária no produtor rural, e a sistemática da legislação do PIS/Cofins estabelece um crédito presumido compatível com os custos tributários incidentes na produção. De acordo com a CBS, no entanto, o PL estabelece um ínfimo crédito presumido de 1,8% (15% da alíquota de 12%). Assim, para os produtos que não fazem parte da cesta básica, a incidência pela tributação cumulativa do PIS/Cofins é hoje de 3,65%; e com a CBS, a mesma tributação será de



10,2% (12% - 1,8%), o que representa um aumento de mais de 270%. Um simples exemplo: ovos de aves in natura para o consumo humano, produto que não está na cesta básica, terá esse aumento.

DOS IMPACTOS PARA AS EMPRESAS EM REGIMES DIFERENCIADOS – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO E ZONA FRANCA DE MANAUS

Vale lembrar que os regimes diferenciados estão sendo revogados, acarretando expressiva elevação da carga tributária para aqueles que eram beneficiados pelos mesmos.

Mesmo os regimes diferenciados que foram mantidos estão sendo impactados diretamente. Neste ponto, destacamos a Zona Franca de Manaus (ZFM) e as Áreas de Livre Comércio (ALC), onde é permitido às empresas a apropriação de um crédito presumido de 25% sobre a CBS, apesar de as vendas estarem isentas porque são equiparadas às exportações. No entanto, com a reforma tributária proposta pelo governo, esse crédito presumido será de 3% (25% de 12%), colocando as empresas da ZFM e das ALC em desvantagem em relação a empresas localizadas em outros estados, que terão direito ao crédito integral de 12% com relação a produtos similares. Portanto, o PL afetará diretamente a concorrência das empresas ali localizadas com aquelas fora da região.

DOS IMPACTOS PARA AS EMPRESAS NO REGIME CUMULATIVO – LUCRO PRESUMIDO

Um dos pontos mais sensíveis da proposta apresentada é o impacto que a criação da CBS trará para o setor de Serviços. Essas atividades atuam hoje no regime cumulativo (lucro presumido), no limite de suas possibilidades, com uma alíquota de PIS/Cofins de 3,65%, mas passarão a ter uma alíquota de 12% com a reforma pretendida. Considerando que basicamente 100% dos insumos de tais atividades são a mão de obra, essa elevação da carga tributária trará impactos negativos à empregabilidade, uma vez que irá penalizar essas empresas, que são as maiores empregadoras do País.

O percentual de aumento que a atividade econômica irá sofrer vai depender do quanto essas empresas terão de insumos e custos que gerarão créditos dessa contribuição, bem como o tamanho das cadeias produtiva e de comercialização.

Com isso, uma empresa de prestação de serviços, cujos custos estão mais concentrados em mão de obra, terá um aumento de carga maior que uma empresa comercial ou industrial, cujos custos e insumos são fornecidos por outras empresas. Veja alguns exemplos:

a) Empresa prestadora de serviços com faturamento de R\$ 1.000, com custo de mão de obra equivalente a 50% de seu faturamento e outros custos (que geram crédito de CBS) equivalentes a 20% do faturamento:

Situação atual – PIS/Cofins (3,65%)

Faturamento..... + R\$ 1.000
 Custo mão de obra..... - R\$ 500
 Outros custos..... - R\$ 200
 PIS/Cofins..... - R\$ 36,50

Resultado..... R\$ 263,50

Situação proposta – CBS (12%)

Faturamento..... + R\$ 1.000
 Custo mão de obra..... - R\$ 500
 Outros custos..... - R\$ 200
 CBS – débito 12% x R\$ 1.000... - R\$ 120
 CBS – crédito 12% x R\$ 200..... + R\$ 24

Resultado..... R\$ 204,00

Redução da lucratividade em 22,58%, se não houver repasse desse custo ao preço de venda

b) Empresa comercial ou industrial com faturamento de R\$ 1.000, com custo de mão de obra equivalente a 20% de seu faturamento e outros custos (que geram crédito de CBS) equivalentes a 50% do faturamento:

Situação atual – PIS/Cofins (3,65%)

Faturamento..... + R\$ 1.000
 Custo mão de obra..... - R\$ 200
 Outros custos..... - R\$ 500
 PIS/Cofins..... - R\$ 36,50

Resultado..... R\$ 263,50

Situação proposta – CBS (12%)

Faturamento..... + R\$ 1.000
 Custo mão de obra..... - R\$ 200
 Outros custos..... - R\$ 500
 CBS – débito 12% x R\$ 1.000... - R\$ 120
 CBS – crédito 12% x R\$ 500..... + R\$ 60

Resultado..... R\$ 240,00

Redução da lucratividade em 8,92%, se não houver repasse desse custo ao preço de venda

Ou seja, no modelo apresentado pelo PL nº 3.887/2020, quanto mais empregos a empresa gerar, menor será sua lucratividade.

É necessária a criação de alíquotas diferenciadas de acordo com o tipo de atividade econômica desenvolvida, para que não ocorram distorções tributárias que desestimulem as contratações. Além disso, o conceito de insumo deve ser ampliado para englobar tudo que seja custo e despesas, de forma que todos possam se beneficiar dos respectivos créditos.

Vale destacar que, com o aumento da tributação do setor de Bens e Serviços, essa elevação será repassada ao consumidor final, afetando diretamente atividades essenciais como serviços médicos; educação; telecomunicação; cultura; hotelaria, etc., o que prejudica toda a população brasileira.

DOS IMPACTOS PARA AS EMPRESAS NO REGIME NÃO CUMULATIVO – LUCRO REAL

Cumpra esclarecer que as empresas que hoje se encontram no regime não cumulativo (lucro real) também poderão experimentar um aumento de carga tributária com a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) de 12%. Esse aumento vai depender do quanto essas empresas têm de insumos e custos que gerem créditos de PIS/Cofins e da CBS.

Em uma empresa de prestação de serviços, cujos custos estão mais concentrados em mão de obra, haverá um aumento de carga maior que numa empresa comercial ou industrial na qual custos e insumos sejam fornecidos por outras empresas. Veja os seguintes exemplos:

a) Empresa prestadora de serviços com faturamento de R\$ 1.000, com custo de mão de obra equivalente a 50% de seu faturamento e outros custos (que geram crédito) equivalentes a 20% do faturamento:

Situação atual – PIS/Cofins (9,25%)

Faturamento..... + R\$ 1.000
Custo mão de obra..... - R\$ 500
Outros custos c/crédito..... - R\$ 200
PIS/Cofins – débito..... - R\$ 92,50
PIS/Cofins – crédito..... + R\$ 18,50

Resultado..... R\$ 226

Situação proposta – CBS (12%)

Faturamento..... + R\$ 1.000
Custo mão de obra..... - R\$ 500
Outros custos..... - R\$ 200
CBS – débito 12% x R\$ 1.000... - R\$ 120
CBS – crédito 12% x R\$ 200..... + R\$ 24

Resultado..... R\$ 204

Redução da lucratividade em 9,73%, se não houver repasse desse custo ao preço de venda

b) Empresa comercial ou industrial com faturamento de R\$ 1.000, com custo de mão de obra equivalente a 20% de seu faturamento e outros custos (que geram crédito) equivalente a 50% do faturamento:

Situação atual – PIS/Cofins (9,25%)

Faturamento..... + R\$ 1.000
Custo mão de obra..... - R\$ 200
Outros custos c/crédito..... - R\$ 500
PIS/Cofins – débito..... - R\$ 92,50
PIS/Cofins – crédito..... + R\$ 46,25

Resultado..... R\$ 253,75

Situação proposta – CBS (12%)

Faturamento..... + R\$ 1.000
Custo mão de obra..... - R\$ 200
Outros custos..... - R\$ 500
CBS – débito 12% x R\$ 1.000... - R\$ 120
CBS – crédito 12% x R\$ 200..... + R\$ 60

Resultado..... R\$ 240

Redução da lucratividade em 5,42%, se não houver repasse desse custo ao preço de venda

Além desses pontos que merecem atenção, o PL nº 3.887/2020 veda expressamente, em seu art. 11, o uso dos créditos da CBS incidente em etapas anteriores e não sujeitas ou isentas da CBS. Isso significa que se em alguma etapa do processo produtivo ou comercial um determinado bem é isento ou não sujeito à incidência, todos os créditos da cadeia até esta etapa não poderão ser utilizados.

Tome-se, por exemplo, os produtos da cesta básica. Eles são isentos, mas passaram por fases do processo de industrialização até se tornarem produto da cesta básica consumível: o custo da CBS incidente nestas fases não poderá ser utilizado como crédito na etapa final de venda ao consumidor, acarretando assim um aumento do custo desse produto repassado para o próprio consumidor.

Outro exemplo é o custo da CBS incidente em uma operação realizada pelo contribuinte numa instituição financeira, sobre a qual incide CBS de 5,8%. Mais um exemplo é o custo da CBS incidente de forma monofásica nos combustíveis, pois ele também não gerará crédito ao adquirente nos termos do art. 38 da proposta, que diz: “É permitida a apropriação de créditos vinculados às receitas isentas na forma do art. 37, exceto em relação aos produtos sujeitos à incidência monofásica, de que trata o art. 32, revendidos com a referida isenção”.

Assim, os produtos que não geram crédito em suas etapas anteriores sofrerão, necessariamente, um ajuste, com a elevação de preços que abrangerá toda a sua cadeia produtiva e que, ao fim do processo, será suportado pelo consumidor.

DOS IMPACTOS PARA AS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Apesar de constar na exposição de motivos do PL nº 3.887/2020 que o mesmo não terá impacto para as empresas optantes pelo Simples Nacional, quando se analisa os aspectos relativos à geração e obtenção de créditos da CBS em operações que envolvem tais empresas, em comparação à sistemática atual do PIS/Cofins, percebe-se que há SIM alterações significativas.

Na legislação atual, quando uma empresa do regime não cumulativo do PIS/Cofins adquire produtos/insumos de uma empresa do Simples, há um crédito correspondente sobre o valor da aquisição, de 9,25%, que é a mesma alíquota do débito.

No PL nº 3.887/2020, nesta mesma situação, à empresa que fizer aquisições de empresa do Simples creditar-se-á somente a parcela da CBS que comporá a alíquota do Simples.

Assim, veja o exemplo de uma empresa do Simples do ramo comercial, Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, que está na 5ª faixa de faturamento (entre R\$ 1.800.000,01 e R\$ 3.600.000): esta empresa recolherá, na composição da alíquota do Simples, o percentual de 2,217% de PIS/Cofins. Portanto, com a CBS, as empresas que adquirirem de empresas do Simples Nacional e que estiverem nesta 5ª faixa do Anexo I tomarão crédito de 2,2165% e não mais de 9,25%, como é hoje em relação ao PIS/Cofins.

Veja o exemplo de uma empresa não optante pelo Simples que está no regime não cumulativo do PIS/Cofins e adquire produtos/insumos de uma empresa do Simples:

Situação atual – PIS/Cofins (9,25%)

Valor da aquisição..... R\$ 1.000
Valor do crédito PIS/Cofins..... R\$ 92,50
Valor da venda..... R\$ 1.800
Valor do débito PIS /Cofins..... R\$ 166,50

Saldo do PIS/Cofins a recolher..... R\$ 74

Situação proposta – CBS (12%)

Valor da aquisição..... R\$ 1.000
Valor do crédito CBS..... R\$ 22,17
Valor da venda..... R\$ 1.800
Valor do débito CBS..... R\$ 216

Saldo da CBS a recolher..... R\$ 193,83

Percebe-se, de pronto, que a CBS irá desestimular as empresas não optantes a adquirir produtos/-serviços de empresas do Simples, pelo simples fato de que estas vão dar menos crédito que as demais. Ou seja, as empresas do Simples deixarão de ser competitivas no mercado.

Além disso, sempre que uma empresa do Simples adquirir produtos de uma não optante, haverá a incidência da CBS de 12%, o que elevará substancialmente o seu custo. Hoje, nas aquisições realizadas pelas empresas do Simples daquelas com tributação cumulativa de PIS/Cofins (lucro presumido), há um custo tributário embutido de 3,65%; e se as aquisições forem de empresas do regime não cumulativo (lucro real), o custo tributário será de 9,25%. Portanto, além de prejudicar a atratividade dos produtos/serviços das empresas do Simples, a CBS irá majorar seus custos , num percentual que pode variar de 2,75% a 8,35%.

DOS IMPACTOS NAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Em relação à parcial desoneração das entidades sem fins lucrativos, o PL nº 3.887/2020, nos arts. 20 a 22, deixou fora uma série de entidades. O art. 21 deveria contemplar as associações sem fins econômicos, à semelhança do que consta na legislação da Cofins (arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), por uma razão simples: essas entidades não produzem ou fornecem bens ou serviços com intuito de obtenção de lucro, seja para os associados, seja para terceiros. Além do mais, há todo um regramento próprio para a caracterização dessas entidades, conforme os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional.










Não cabe, também, criar exceções como as previstas no parágrafo único do mencionado art. 21, pois não são identificadas razões para qualquer incidência da CBS sobre essas entidades, ainda mais em relação a um tributo que pretende ter características vinculadas a consumo e valor agregado. Desse modo, ao abrir exceção e retirar de tais atividades o benefício previsto – quando da existência de atividade econômica contraprestacional com habitualidade, ou seja, caso existam receitas de locação –, essas entidades perderiam a isenção em referência. Com isso, estaremos colocando em risco a sobrevivência da Academia Brasileira de Letras, de entidades científicas, de templos religiosos, etc.

Como é possível perceber, a proposição aqui analisada tem o discurso de simplificação e de não aumento da carga tributária, mas acaba fazendo exatamente o contrário do que se propõe. Em razão da falta de transparência de sua apresentação, a reforma proposta pelo governo federal deixou de demonstrar, através da necessária disponibilização de uma memória de cálculo, que a carga tributária dos abrangidos pela criação da CBS não sofrerá aumento.

E como as alterações pretendidas estão sendo realizadas em etapas, o contribuinte só terá dimensão de todos os impactos tributários que recairão sobre a sua atividade econômica ao fim da implementação, quando poderá fazer o cálculo global da reforma tributária pretendida pelo governo federal, o que gera grande insegurança.

DAS SUGESTÕES DE AJUSTES

Assim, a CNC, na defesa dos interesses do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, faz as seguintes ponderações e sugestões de ajustes com relação ao **PL 3887/2020**:

-  1- Que o Governo Federal apresente os estudos que embasaram o cálculo dos 12% de alíquota para a CBS e a demonstração efetiva de que sua criação não acarretará aumento da carga tributária para nenhum segmento;
-  2- Que a alíquota máxima resultante da unificação do PIS/Cofins, não ultrapasse 10%;
-  3- Reforçar a necessária simplificação tributária;
-  4- Criação de faixas de alíquotas distintas para os diversos segmentos econômicos existentes no País. Para tanto, é necessário gerar um estudo de impacto econômico, de modo a viabilizar as alíquotas ideais para o comércio de bens, serviços e turismo;
-  5- Definição de critérios claros com relação à manutenção do tratamento diferenciado à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio;
-  6- Que sejam estabelecidos créditos na aquisição de produtos da cesta básica, de forma a garantir que não ocorra elevação dos preços e, com isso, possibilite seu acesso ao consumidor de baixa renda;
-  7- Que as empresas que venham adquirir produtos/serviços de empresas do Simples Nacional, possam ter crédito presumido integral de CBS;
-  8- Que o prazo para devolução dos créditos da CBS, seja de no máximo 60(sessenta) dias;
-  9- Que as entidades sem fins lucrativos sejam isentas de CBS, sem que existam condicionantes

A CNC reforça a importância e o apoio a Reforma Administrativa que visa readequar o tamanho do Estado de forma a torná-lo mais eficiente, da mesma forma que entende a necessidade de uma Reforma Tributária assertiva, que melhore o ambiente de negócios para os empresários Brasileiros.

Nota: o estudo aqui apresentado trata-se exclusivamente de uma análise técnica da PL 3.887/2020

Acesse:

afavordobrasil.cnc.org.br

